

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.391, DE 2022**

Estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor espacial; altera a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, para destinar temporariamente recursos ao Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Setor Espacial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor espacial, com vistas à autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição **Federal**.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – atividades espaciais: esforço sistemático para desenvolver, industrializar, e operar sistemas espaciais, bem como a necessária e correspondente infraestrutura e a exploração desses dispositivos.

II – infraestrutura espacial de **superfície**: conjunto de instalações, sistemas ou equipamentos de superfície, bem como serviços associados, que proporcionam o apoio necessário à efetiva operação e utilização dos sistemas espaciais, inclusive centros de lançamento de veículos lançadores de satélites, de foguetes e de balões estratosféricos, laboratórios especializados de fabricação, testes e integração de componentes, partes e peças de dispositivos espaciais, estações e **estações multisatelitais, observatórios e centros de rastreamento e controle**, bem como os serviços de recepção, tratamento e disseminação de dados obtidos ou gerados por meio de satélites.

III – sistema espacial: conjunto de bens, serviços e atividades espaciais correlatas à execução do ciclo completo dos serviços de lançamento, recuperação e controle de dispositivos espaciais.

IV – industrialização: qualquer operação que modifique a



natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como:

a) a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

b) a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

d) a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

Art. 3º Nas aquisições ou contratações de bens, produtos ou serviços por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e nos financiamentos por entidades oficiais de crédito relativos às atividades de que trata o art. 2º, será dada preferência para:

I – bens ou produtos produzidos no País que atendam às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no País, por técnicos de comprovado conhecimento em atividades espaciais, residentes e domiciliados no Brasil;

II – bens ou produtos considerados de fabricação nacional, com base em índices mínimos de nacionalização, fixados, conforme a natureza do bem, nos termos da regulamentação;

III – serviços realizados por profissionais residentes e domiciliados no Brasil.

§ 1º A partir da publicação desta Lei, a totalidade das aquisições e contratação de bens, produtos ou serviços por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta deverá observar o disposto nos incisos I a III, admitindo-se a inobservância desses requisitos apenas para aqueles bens, produtos ou serviços para os quais não haja oferta nessas condições.



§ 2º Os termos da preferência nos financiamentos por entidades oficiais de crédito aos bens, produtos e serviços que atendam as condições previstas nos incisos I a III serão definidos em regulamento.

Art. 4º Inclua-se o art. 6º-A na Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A No mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação da contribuição instituída no art. 2º serão temporariamente destinados ao Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Setor Espacial, instituído pela Lei n.º 9.994, de 24 de julho de 2000, por um período não inferior a oito anos.”

Art. 5º O prazo de que trata o art. 6º-A da Lei n.º 10.168, de 29 de dezembro de 2000, será contado a partir da publicação desta Lei.

Art. 6º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES criará linhas de financiamento das ações de pesquisa e desenvolvimento tecnológico na área espacial, **nas quais será observada a preferência de compras e equipamentos nacionalizados nestas pesquisas**, em conformidade com o disposto no art. 3º, bem como incentivará a geração de aplicações para atender às demandas nacionais.

Art. 7º O Poder Público definirá estratégias para ampliação da rede de formação de recursos humanos na área espacial, **desde a educação básica até a pós-graduação**, bem como a criação de mecanismos para sua contratação.

§ 1º Serão definidos programas com vistas à expansão do número de bolsas de estudo para mestrado e doutorado na área espacial, custeadas com os recursos de que trata o art. 6º-A da Lei n.º 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º O Poder Público definirá programas para estimular a formação e capacitação de profissionais na área espacial em cursos de especialização e aperfeiçoamento ou em estágios em instituições e empresas de destaque, nacionais ou no exterior, bem como reforçará os recursos para os programas de interação com as **instituições de ensino**.

§ 3º O Poder Público privilegiará o desenvolvimento de



tecnologias críticas para o País, bem como investirá na capacitação de professores e na divulgação das ações do programa espacial junto às instituições de educação básica e fundamental.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI  
Presidente

